



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

NOTA DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2013
LOTE 01 e LOTE 02

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, por meio de sua Pregoeira, esclarece o questionamento realizado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda. no Pregão Presencial nº 14/2013.

- Questionamento referente ao Lote 02: “...o referido Edital exige que os veículos correspondentes ao Item 02 sejam de “FABRICAÇÃO NACIONAL”.

O Acordo de Complementação Econômica nº 55 visa assentar as bases para o estabelecimento do livre comércio no setor automotivo e promover a integração e complementação produtiva de seus respectivos setores automotivos. Artigo 1o - Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e dos Estados Unidos Mexicanos, (doravante “as Partes Signatárias”), assinam o presente Acordo com vistas a **assentar as bases para o estabelecimento do livre comércio no setor automotivo e promover a integração e complementação produtiva de seus respectivos setores automotivos.**¹ (grifo nosso).

1 Acordo de Complementação Econômica no 55. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/acordosinternacionais/AcordosComplEconômica/2002/Dec44582002.htm>. Acesso em 23.ago.2012.

Este Acordo foi internalizado no Brasil mediante Decreto nº 4.458 de 05 de Novembro de 2.002 que regula o comércio entre as partes de automóveis e consiste basicamente na redução recíproca das alíquotas de importação dos produtos automotivos, ou seja, através deste acordo, **o veículo importado passa a ter o mesmo tratamento dado aos veículos nacionais.**

Além do Acordo celebrado supra mencionado, pode-se destacar o Decreto 5.835 de 06 de julho de 2.006 que incorpora ao Acordo de Complementação Econômica Nº 14 o acordo sobre a **Política Automotiva Comum** entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

*Destaca-se que a **NISSAN** também possui mais de 100 (cem) concessionárias que garantem o satisfatório atendimento ao cliente sempre que necessário.*

*Outro aspecto importante é a exigência de “entrega no prazo de 30 (trinta) dias” impede a requerente de participar do certame com seu produto, **NISSAN**.*

O prazo de entrega acima é demasiadamente curto em razão do quantitativo de veículos, alta demanda do mercado e produção já comprometida com outras vendas, além da distância entre os Estados de partida e destino.

*Diante do exposto, **requer-se** a alteração do Edital nº 14/2013 em seu Item 02 da exigência de “FABRICAÇÃO NACIONAL” para **NACIONAL OU NACIONALIZADO** nos termos do Decreto Federal nº 4.458/2.002, e alteração da exigência de “entrega no prazo de 30 (trinta) dias” para **entrega no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, ampliando-se desta forma a competitividade no certame, posto que a alteração viabiliza a participação de um número maior de fornecedores interessados, não prejudicando em nada a legalidade ou moralidade do certame, ao contrário, favorecendo a isonomia”.*

Após análise das razões apresentadas pela empresa, esta Pregoeira decide por acolher a manifestação recebida alterando-se o item 2.1.1, alínea “b” e o item 2.2.1, alínea “c”, ambos do Termo de Referência - ANEXO I do Edital nº 14/2013, podendo as licitantes apresentarem proposta com veículo NACIONAL ou NACIONALIZADO.

Porto Alegre, 1 de agosto de 2013.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira COREN-RS